

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 32 de 2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Emenda Aditiva (Do Sr. André Figueiredo)

Acrescente-se o art. 11. à PEC 32/2020, com a seguinte redação:

Art. 11. O disposto nesta Emenda Constitucional não se aplica aos membros de instituições e carreiras integrantes das Funções Essenciais à Justiça.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32, de 2020, de autoria do Presidente da República, que altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, denominada de PEC da Reforma Administrativa, foi encaminhada ao Congresso Nacional.

No entanto, o texto da PEC 32/2020 não contempla magistrados e membros do Ministério Público, que exercem função essencial à justiça.

Os membros da advocacia pública, assim como os defensores públicos, também devem ser excluídos da PEC.

A Advocacia-Geral da União (AGU) nasceu com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF-88) que, em seu Título IV, Capítulo IV (“Organização dos Poderes”), estabeleceu as Funções Essenciais à Justiça (FEJ), prevendo, em seu art. 131, a AGU como uma de suas instituições integrantes. As FEJ estão localizadas ao lado dos 3 Poderes, exercendo atividade de caráter transversal em relação aos poderes tradicionais – Legislativo, Executivo e Judiciário – sem integrar, rigorosamente, nenhum deles.

Com efeito, a AGU tem a importante missão de defender e representar na justiça todos os Poderes da República (Legislativo, Judiciário e Executivo), inclusive detendo a competência legal de defender autoridades públicas de todos os Poderes quando respondem a processos por atos por elas praticados na defesa da legalidade e do interesse público (Lei 9.028/95).

Vale dizer, é a AGU, por intermédio dos advogados da União, dos procuradores federais, dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Procuradores do Banco Central que, por exemplo,



promove a defesa judicial de Deputados Federais, de Senadores da República, de Ministros de Estado e gestores públicos em Ações de Improbidade e em Ações Populares.

Assim, é crucial que os advogados públicos e os defensores públicos recebam tratamento idêntico às demais funções essenciais à justiça. Trata-se, de um lado, de garantir a paridade de armas, ou seja, a AGU e os órgãos congêneres nos Estados e nos Municípios têm que estar no mesmo patamar da Magistratura e, em especial, do Ministério Público, para bem desenvolver seu mister. Registra-se que comumente os advogados públicos atuam no lado oposto do Ministério Público, fazendo a defesa de agentes públicos e das políticas públicas, já que advogada para o Estado brasileiro.

Trata-se, ademais, de preservar a integridade do princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição, na medida em que o tratamento dispensado à Advocacia pública e à Defensoria pela PEC 32/2020 configurará uma profunda fragilização de sua proteção institucional, notadamente no que se refere ao ingresso por meio de vínculo de experiência, à ocupação de funções estratégicas pelos novos cargos de liderança e assessoramento e à fragilização mesma da estabilidade dos atuais ocupantes de cargos de advogado e defensor público.

Importante registrar, por outro lado, que a retirada das funções essenciais à justiça do alcance da Reforma Administrativa não gerará custos para o Erário. Ao contrário, garantias institucionais são importante fator para que a advocacia pública alcance resultados eficientes, eficazes e legítimos.

Ressalta-se que não se trata de pedido inovador, eis que foi a Lei Excelsa que designou a Advocacia Pública e a Defensoria Pública como funções essenciais à Justiça.

Sala das comissões, em de junho de 2021.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

